



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.535 - DF (2012/0142454-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JANE EYRE OLIVEIRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. Caso em que a instância *a quo* indeferiu, de plano, a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sendo que esta Corte, em recurso ordinário, reformou tal decisão para, de pronto, conceder a ordem.
2. Constatado que a ordem foi concedida sem a devida notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, a pretensão deve ser acolhida, para que os autos retornem ao Tribunal *a quo*, para que a ação mandamental tenha regular processamento. Precedentes: REsp 1.172.040/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2011; RMS 30.615/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/10/2011; RMS 22.164/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/12/2008.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o devido processamento e julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o devido processamento e julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.535 - DF (2012/0142454-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JANE EYRE OLIVEIRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Distrito Federal em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente apresentados, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC (fl. 645).

A embargante aduz que a ordem mandamental concedida não levou em consideração pontos relevantes da causa, devidamente apontados em sede de embargos de declaração, em especial a alegada violação dos artigos 5º, LV, e 37, I e II, da CF e o fato de que não houve a notificação da autoridade apontada como coatora (no caso, o Sr. Governador do Distrito Federal).

Defende que não pôde suscitar a violação do contraditório em contrarrazões ao recurso ordinário, o qual transcorreu *in albis*, exatamente porque não foi notificado da própria impetração.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 659/662.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.535 - DF (2012/0142454-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. Caso em que a instância *a quo* indeferiu, de plano, a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sendo que esta Corte, em recurso ordinário, reformou tal decisão para, de pronto, conceder a ordem.

2. Constatado que a ordem foi concedida sem a devida notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, a pretensão deve ser acolhida, para que os autos retornem ao Tribunal *a quo*, para que a ação mandamental tenha regular processamento. Precedentes: REsp 1.172.040/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2011; RMS 30.615/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/10/2011; RMS 22.164/SC, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 12/12/2008.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o devido processamento e julgamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os autos são oriundos de Mandado de Segurança impetrado por Jane Eyre Oliveira Santana contra ato do Governador do Distrito Federal, consubstanciado no indeferimento do pedido da impetrante de efetivação de posse no cargo público ocupado desde 10.09.2011 por força de decisão judicial.

A impetração está calcada no argumento de que a Teoria do Fato Consumado deve ser aplicada no caso dos autos, sendo que o magistrado de primeira instância acabou por indeferir o pedido constante da inicial, por entender ser o mesmo juridicamente impossível, considerando as hipóteses restritivas do art. 37, II, da CF, quanto à investidura em cargo público. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em face da inépcia da inicial (art. 10 da Lei 12.016/09 c/c 295, parágrafo único, III, do CPC).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso ordinário perante esta Corte, a qual, com base em precedentes emitidos em casos análogos, deu-lhe provimento, para reconhecer, de forma excepcional e diante das peculiaridades apresentadas (exercício do cargo há mais de 12 anos), a consolidação da posse da candidata no cargo público em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente insurgência, o ora embargante, Distrito Federal, aduz que a ordem mandamental concedida não levou em consideração pontos relevantes da causa, devidamente apontados em sede de embargos de declaração, em especial a alegada violação dos artigos 5º, LV, e 37, I e II, da CF e o fato de que não houve a notificação da autoridade apontada como coatora (no caso, o Sr. Governador do Distrito Federal).

Feitas tais considerações, tenho que os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, na medida em que, de fato, a presente ordem foi concedida sem a devida notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, já que a petição inicial foi indeferida de plano pela instância de origem, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse mesmo sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCESSÃO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, AMPARADA NO ART. 557 DO CPC, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA E DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.

1. É nula a decisão monocrática proferida por Desembargador sorteado relator na origem que, sem notificar a autoridade apontada como coatora para apresentar informações, concede liminarmente a segurança impetrada com fundamento em precedentes da própria Corte local.

2. De acordo com entendimento há muito firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é permitido ao relator julgar, de plano, a ação mandamental, analisando o mérito propriamente dito, sem que regularmente desenvolvida a relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

3. Recurso especial provido (REsp 1172040/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. INÍCIO CURSO DE FORMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. DELIBERAÇÃO SOBRE O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

I - O início do curso de formação não conduz à perda de objeto do mandamus, tendo em vista que a ação buscava aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso.

II - Para restar configurada a perda do objeto de mandado de segurança é necessário que não mais subsista integralmente o ato atacado, e não somente alguns de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos, o que não ocorreu in casu.

III - Nas hipóteses em que há a reforma da decisão proferida pelo Tribunal de origem por aplicação do art. 8º da Lei n. 1.533/51, esta Corte tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento regular da ação. Este tem sido, via de regra, o procedimento adotado por esta Corte no julgamento de recursos ordinários em mandado de segurança quando superada alguma questão preliminar.

IV - Neste contexto, consectário lógico que não se pode olvidar é eventual mácula ao regular processamento do feito que a ausência de notificação da autoridade coatora para prestar informações pode causar.

V - Os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que a ação mandamental tenha regular processamento, inclusive com oferecimento de informações pela autoridade indicada como coatora, bem como manifestação do órgão do Ministério Público local.

VI - Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferido novo julgamento.

(RMS 30.615/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA APROVADA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE DESISTENTE. SANÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL.

1. Hipótese em que a candidata impetrante, aprovada em 11º lugar no Concurso para Ingresso na Atividade Notarial e de Registro, deixou de comparecer à sessão pública de escolha de serventias e, por isso, foi equiparada à condição de desistente do concurso.

2. O Edital do concurso em momento algum determinou a exclusão do certame dos candidatos que não comparecessem à sessão pública de escolha de serventias, nem previu para o fato a sanção de "desistência tácita". Diante da ausência da previsão dessa penalidade na lei editalícia, a candidata tem direito a permanecer no certame.

3. Entretanto, no caso em análise, a petição inicial do mandamus foi indeferida, sem ter havido notificação da autoridade apontada como coatora, nem manifestação do Ministério Público. Assim, inaplicável, in casu, a Teoria da Causa Madura. Precedentes do STJ.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido para, afastada a exclusão da recorrente do concurso, determinar a apreciação dos pedidos de mérito do Mandado de Segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (RMS 22.164/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2008).

Soma-se a isso o fato de que esta Corte já concluiu pela inaplicação analógica da regra constante do art. 515, § 3º, do CPC, e, por consequência, pela não adoção da denominada teoria da causa madura no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais.

A esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PRECEDENTES. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

(...)

III. **Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC: "Este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada 'teoria da causa madura' no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais"** (STJ, RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Recurso Ordinário provido, para afastar a decadência para a impetração da segurança e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem, para prosseguimento (RMS 44.408/PA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. MODO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ÚTIL NOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

(...)

4. **Inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, assim, devem ser devolvidos os autos à origem para apreciação do mérito da controvérsia.**

Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424; no mesmo sentido: AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e RMS 33.739/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 41.489/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. Todavia, apesar do reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de analisar limites de competência do Juizado Especial, **não é possível adentrar o mérito do alegado direito líquido e certo, em razão da inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao caso examinado, sob pena de supressão de instância, pois não houve o julgamento colegiado da pretensão mandamental.**

6. Sobre o tema, a orientação dos Tribunais Superiores: STF - RE 621.473/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23.3.2011; STF - RMS 24.309/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15.5.2009; STJ - AgRg no RMS 29.721/PA, 2ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.12.2012; STJ - RMS 27.493/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.4.2012.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

(...)

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Precedentes desta Corte e do STF.

3. Recurso ordinário provido, para afastar a preliminar de decadência (RMS 35.234/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013)

Sendo assim, embora afastada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, devem os autos retornem ao Tribunal *a quo*, para que a ação mandamental tenha regular processamento, inclusive com oferecimento de informações pela autoridade indicada como coatora e manifestação do órgão do Ministério Público local, bem como julgamento do mérito da demanda.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o devido processamento e julgamento do processo, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142454-2 EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.535 / DF

Números Origem: 20110020208381 20110020208381RED

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE EYRE OLIVEIRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JANE EYRE OLIVEIRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o devido processamento e julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.